



**ESTUDO DE CASO: CONTROVÉRSIA EM TORNO DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEGISLAÇÃO ESPARSA<sup>1</sup>.**

*Junior Nicácio Farias<sup>2</sup>*

*Lucas Augusto Pinto da Silva<sup>3</sup>*

*Natassia Frederico de Azevedo<sup>4</sup>*

*Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga<sup>5</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo é fruto do estudo de caso que teve por objetivo analisar a controvérsia em torno dos limites da responsabilidade solidária dos sócios, no âmbito tributário, à luz da Constituição, do Código Civil e da legislação esparsa. Teve como ponto de partida o Recurso Extraordinário 562.276, no qual protagonizaram como partes litigantes a União (polo ativo) e a empresa Bonners (polo passivo). Toda a discussão do caso orbitou em torno da interpretação e aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, e dos artigos 124, 134 e 135. A União sustentou que a responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias, atingindo inclusive seu patrimônio pessoal, possuía amparo legal. Ao passo que a defesa sustentou a inconstitucionalidade desse entendimento. O STF resolveu a controvérsia da matéria em caráter de repercussão geral, firmando entendimento sobre os artigos 124, 134 e 135 do CTN e declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Como principal consequência do posicionamento do STF, foi criada a Lei nº 11.941/09, revogando expressamente, nos termos do seu artigo 79, VII, o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93.

**Palavras-chave:** Direito Tributário; Responsabilidade Solidária; Interpretações Equivocadas; Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** This article is the result of a case study whose purpose was to analyze the controversy surrounding the limits of joint liability of members, in the tax field in the light of the Constitution, Civil Code and sparse legislation. It had as a starting point Extraordinary Appeal 562276, in which he litigated the Union (active pole) and the company Bonners (passive pole). The whole discussion of the case orbited around the interpretation and application of article 13 of Law 8,620 / 93, and of articles 124,134, 135. The Union maintained that the joint liability of the members for tax debts, reaching even their personal patrimony, had legal protection. While the defense upheld the unconstitutionality of this understanding. The STF resolved the controversy of the matter in a general repercussion, establishing an understanding of Articles 124, 134 and 135 of the CTN and declaring the unconstitutionality of art. 13 of Law

<sup>1</sup> O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

<sup>2</sup> Acadêmico do 8º Semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: niccacio\_farias@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: luc\_augusto@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: natassiaazevedo@gmail.com

<sup>5</sup> Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR

8,620 / 93. As a main consequence of the STF's positioning, Law 11,941 / 09 was created, expressly revoking, in terms of its article 7, VII, the provisions of article 13 of law 8.620 / 03.

**Keywords:** Tax law; Solidarity Responsibility; Misunderstandings; Unconstitutionality.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Caso União X Bonners – Recurso Extraordinário 562276; 2.1 Sobre A Responsabilidade Tributária; 2.1.1. Responsabilidade De Terceiros; 3. Análise Da Tese Defendida Pela União; 4. Posicionamento Do STF - Re 562276; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discutir acerca da responsabilidade tributária dos sócios da sociedade limitada, tendo um enfoque voltado especialmente no âmbito da seguridade social, mais precisamente, na inconstitucionalidade da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, utilizando como ponto de partida o RE 562.276

Sendo assim, resta imprescindível num primeiro momento, analisar as circunstâncias que trouxeram o caso União X Bonners em evidencia para o estudo do tema, fazendo todo o acompanhamento processual até ele chegar ao STF como *leading case* num tema de repercussão geral.

Posteriormente, será feito o estudo dos fundamentos necessários para a responsabilização tributária dos sócios da sociedade limitada, sendo relevante destacar qual o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do assunto.

Isso porque, diante da autonomia concedida às pessoas jurídicas, os sócios e administradores das empresas, em regra, não devem constar no polo passivo da execução fiscal e, consequentemente, responder com os seus bens particulares.

Contudo, diante dos casos de desvio de finalidade da personalidade da pessoa jurídica, o Código Tributário Nacional criou circunstâncias, através dos artigos 134 e 135 (terceiros), para responsabilizar sócios e administradores diante de algumas situações.

Posteriormente, será estudado o posicionamento de cada um dos polos no julgamento do RE 562.276, quais sejam: o da União e o do STF, passando pelos seus principais argumentos e mostrando o entendimento final sobre a questão.

## 2. CASO UNIÃO X BONNERS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562276

Trata-se de execução fiscal, autuada no dia 13 de julho de 2015, embasada na Certidão de Dívida Ativa n.º 90 6 99 003500-63, com sede na 1ª Vara Federal de Apucarana, onde a União-Fazenda Nacional atua como exequente e Owner's Bonés Promocionais LTDA ME como executada.

Ao decorrer da execução fiscal a União-Fazenda Nacional requereu junto aos autos a responsabilização pessoal do Sócio-gerente, Paulo Lemes.

Todavia, foi solicitado pelo juízo que o exequente, União, comprovasse que o Sócio-gerente Paulo Lemes tivesse dissolvido irregularmente a empresa Owner's Bonés Promocionais LTDA ME, ou, de alguma forma, agido com excesso de poderes, ou tivesse infringido à lei, o contrato social ou o estatuto, bem como sua qualidade de sócio-gerente.

O segundo executado, Paulo Lemes, diante das exigências, apresentou cópias do contrato social e suas alterações.

Diante do corpo processual, o juiz federal julgou que o contrato social da executada demonstrou que o executado Paulo Lemes, consta do quadro social da empresa, investido na função de sócio-gerente da pessoa jurídica. Entretanto, não havia prova nos autos de que o sócio tivesse praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Outrossim, não houve indícios de dissolução irregular da empresa executada.

Por fim o Juiz Federal julgou extinta a execução fiscal n.º 2005.70.15.002179-3, sem julgamento de mérito, relativamente a Paulo Lemes, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A União Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória supramencionada, julgada pelo Tribunal Regional da 4ª Região. Nas razões de recurso a agravante, União, invoca a responsabilidade tributária do sócio, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 8.630/93, cujo entendimento predominante do STJ era pela sua constitucionalidade.

O TRF4 explanou que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é causa suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas, tampouco a dissolução de fato da sociedade não configura infração à lei a ensejar a inclusão do se dirigente no polo passivo da execução fiscal, pois é sabido que não se pode funda exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento da realidade.

A agravante alicerçou seu pedido de redirecionamento na solidariedade prevista no art. 13 da lei nº 8.620/93. Em que pesasse os aumentos trazidos pela agravante no que diz como o

artigo 13 da referida lei, tal dispositivo teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário do TRF4 em 2000 por ocasião do julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, vinculando dessa forma o Tribunal os termos de seu regimento interno.

Ademais, o artigo 13 da Lei 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio nos artigos 124, II, e 128 do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houve elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios.

Dessa forma o TRF4 negou prosseguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Diante do acórdão a União interpôs Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento com fundamento no art. 102, II, b, da Constituição Federal, pedindo que fosse declarada a constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 e em consequência, a reforma do acórdão regional. O recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social.

Todavia, o STF decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

O processo de execução fiscal, que não foi suspenso durante o julgamento do Agravo de Instrumento nem do Recuso Extraordinário, continuou prosseguindo, sendo a execução suspensa por vários meses a fim de que se pudesse encontrar bens passíveis de constrição, porém não foram localizados, requerendo a exequente, com fundamento no art. 185-A do CTN a decretação da indisponibilidade de bens em nome da parte executada. Requereu fossem expedidos ofícios, comunicando acerca da decretação da indisponibilidade: Cartórios de Registros de Imóveis, DETRAN, Junta Comercial do Paraná, BACEN, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento da Aviação Civil e Departamento de Portos e Costas e empresas de telefonia.

Em face do pedido formulado pela União, o Juiz Federal entendeu ser caso de aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN e art. 655-A do CPC, porquanto devidamente citada, a executada não pagou o débito nem nomeou bens para garantia do juízo da execução, e, diligências realizadas junto aos registros imobiliários locais e DETRAN restaram todas infrutíferas quanto à localização de bens passíveis de penhora.

O Juiz Federal decretou a indisponibilidade de bens e direitos em nome do executado e determinou que fosse procedido o bloqueio de numerários constantes em contas correntes, cadernetas de poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada OWNER'S BONÉS PROMOCIONAIS LTDA ME, CNPJ nº 00.506.653/0001-47, limitando-se, em qualquer hipótese, aos valores dos débitos em execução nestes autos.

O processo foi suspenso novamente, sendo, após alguns anos, ordenado seu arquivamento devido ao débito se inferior ao limite legal.

## **2.1. Sobre a Responsabilidade Tributária**

O caso em estudo versa sobre responsabilização dos sócios da sociedade limitada, que fundamentalmente trata-se do estudo do instituto da Responsabilidade Tributária, que é disposto nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), dividindo-a em “responsabilidade dos sucessores”, “responsabilidade de terceiros” e, finalmente, “responsabilidade por infrações”. No primeiro dos artigos supra mencionados, o referido diploma normativo esclarece que:

Art. 128. A lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Sendo assim, para que se entenda o instituto da Responsabilidade, é necessário que se tenha definido de forma clara os sujeitos passivos da obrigação tributária, quais sejam, o contribuinte e o responsável tributário.

O CTN diferencia de forma precisa, no seu artigo 121, parágrafo único, contribuinte de responsável. O contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária que possui relação direta com a incidência da norma jurídica tributária, ou seja, que tenha relação direta com o fato gerador do tributo, corresponde ao indivíduo que participa da constituição do fato gerador. Já o responsável tributário, é o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação indireta com o fato gerador do tributo, mas que, por força de lei assume a obrigação de recolher o tributo.

A doutrina faz também uma classificação dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ela distingue sujeição passiva direta da indireta. Para a corrente majoritária a classificação de sujeição passiva está intimamente ligada à condição de contribuinte ou responsável. Isto porque para tal teoria o contribuinte sempre será sujeito passivo direto uma vez que mantém uma relação direta com o fato gerador, e o responsável necessariamente será um sujeito passivo

indireto, pois o mesmo se relaciona de forma indireta com o fato gerador. Já a sujeição passiva indireta, a corrente majoritária considera que a sujeição passiva indireta é aquela cujo sujeito se relaciona indiretamente com o fato gerador.

A doutrina subdivide ainda a responsabilização em duas formas: a por substituição e a por transferência. Na responsabilidade tributária por substituição, o substituto, assume a responsabilidade tributária do substituído devido a determinação de lei. Assim define Sabbag (2003, p. 159): “[...] caso em que a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, de tal sorte que, desde o nascimento da obrigação tributária, aquele já é o sujeito passivo”.

Já na responsabilidade por transferência, a responsabilidade de recolher o tributo nasce com o sujeito que tem relação direta com o fato gerador, mas que força de lei, passa para o sujeito passivo indireto da obrigação tributária, ou seja por previsão de lei expressa, a ocorrência de um fato, posterior ao surgimento da obrigação, transfere a um terceiro a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, lugar que até então era ocupado pelo contribuinte. É nessa classificação que se qualificam os sócios-gerentes, que, no Código Tributário Nacional encontra-se na Seção III, que trata da Responsabilidade de Terceiros

#### **2.1.1. Responsabilidade de terceiros**

Essa modalidade de responsabilidade tributária vem expressa nos artigos 134 e 135 do CTN, que de logo serão analisados. O artigo 134, VII, assim dispõe:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Para que os sócios possam responder pela obrigação tributária, é necessário o cumprimento de duas condições, como assim afirma Sabbag (2004, p. 172): a) que seja impossível o cumprimento da obrigação tributária principal do contribuinte (primeiro o Fisco cobra deste); b) que o não pagamento do tributo decorra de intervenção ou omissão de sócio.

O artigo 135 trata principalmente da responsabilidade pessoal dos sócios. Sabe-se que sendo a dívida da pessoa jurídica somente a ela cabe responder, e, se a empresa não tem bens suficientes, havendo uma execução fiscal, essa será arquivada até a obtenção de bens, como assim dispõe a Lei 6.830/80, Lei de Execução fiscal. Porém, haverá casos em que os sócios serão pessoalmente responsabilizados, conforme traz na redação dos incisos do artigo supramencionado.

O artigo diz que haverá essa responsabilização pessoal quando ocorrer infração de lei ou excesso de poderes. Necessário anotar-se a interpretação que é dada ao termo que o legislador utiliza, qual seja, “infração de lei”. Para Hugo de Brito Machado e Sacha Calmon, o descumprimento da obrigação tributária principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa, e não “infração de lei” deflagrada de responsabilidade pessoal.

Para o Fisco, a “infração de lei” estará configurada no momento em que o contribuinte não paga o tributo. Logo, esse entendimento leva a responsabilização pessoal dos sócios como regra e não como exceção, como deveria ser. Na verdade, acredita-se, e essa é a posição do STJ, que somente estará configurada a “infração de lei” nas situações em que se prove a má-fé e o dolo por parte dos sócios, diretores, empregados, etc., aí sim haveria a responsabilidade pessoal.

### **3. ANÁLISE DA TESE DEFENDIDA PELA UNIÃO**

Antes da revogação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, a existência de responsabilidade tributária do tipo objetiva estava disposta no caput do referido artigo. Previa uma responsabilidade tributária objetiva, a qual dispensava a figura do dolo ou culpa, sendo que para a sua caracterização bastava apenas o inadimplemento de débito perante a Seguridade Social. E, ainda, a norma em questão não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de sócio a ser responsabilizado, ou seja, se é um sócio comum ou com poderes de administração.

Conforme visto, diferentemente da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, o referido artigo tinha como fundamento para a responsabilização dos sócios a simples falta de pagamento perante a Seguridade Social. O caput do art. 13 da lei nº 8.620/93 trouxe, aos sócios da sociedade do tipo limitada e aos titulares de firma individual, uma nova modalidade de sujeição passiva tributária, veja-se:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responde solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Como se verifica, o referido dispositivo legal supra transcrito pretendeu instituir a responsabilização solidária, em matéria de contribuições destinadas à Seguridade Social, de acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores de pessoas jurídicas, bem assim dos titulares da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas.

Dessa forma, no que tange a obrigação tributária, calha trazer, as palavras do professor Paulo de Barros Carvalho:

Assim, recolhendo o vocábulo obrigação como sinônimo de relação jurídica economicamente apreciável, podemos defini-lo como o vínculo abstrato, que surge

pela imputação normativa, e consoante o qual uma pessoa, chamada de sujeito ativo, credor ou pretensor tem o direito subjetivo de exigir de outra, denominada sujeito passivo ou devedor, o cumprimento da prestação de cunho patrimonial. Advertimos que o termo obrigação costuma ser empregado com outras significações, representando o dever jurídico cometido ao sujeito passivo, no seio das relações de cunho econômico (obrigacionais) e, até, o próprio dever jurídico, nos liames não-obrigacionais. Vê-se que a palavra é multisignificativa, problema semântico que persegue e atormenta constantemente o cientista do direito.

No caso envolvendo a União e Bonners ( RE 562276). A União sustentou que responsabilidade dos sócios estava amparado no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social, não está invadindo área reservada à lei complementar, mas apenas e tão somente integrando o que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar.

Quando o art. 13 da Lei nº 8.620/93 institui responsabilidade aos administradores e aos titulares de firmas individuais, sem a observância dos artigos 134 e 135, ambos do CTN, temos como conclusão a sua invalidade e inconstitucionalidade, face ao desrespeito a norma hierarquicamente superior.

O Código Tributário Nacional, conforme disposto no inciso III, do seu art. 135, tratou de criar situações onde as pessoas com poderes de gerência ou administração, quando inexistente bens da pessoa jurídica, pudessem ser responsabilizados pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias praticadas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, deve ficar claro que não é todo sócio que deve responder pelo débito tributário, eis que a responsabilização prevista no art. 135 do CTN, aponta a necessidade de poderes de administração.

Também no âmbito do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária encontra-se descrito no artigo 121, veja-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Conforme visto no parágrafo único do art.121 do CTN citado acima, o sujeito passivo da obrigação principal será chamado de contribuinte ou de responsável, ou seja, a denominação dependerá da ligação existente com o fato gerador.

Verificamos que não basta o simples inadimplemento pela pessoa jurídica e, ainda, que deve haver ligação entre o fato gerador e a conduta praticada pelo sócio. Aliás, quanto a este último, somente será responsabilizado aqueles que tiverem poderes de gerência ou administração, ou seja, pessoas que podem agir diretamente no fato gerador.

#### **4. POSICIONAMENTO DO STF - RE 562276**

Com o exposto acima, observa-se que a União por meio da Fazenda Pública tentou, por meio de deturpações interpretativas do texto legal e com intuito meramente arrecadatório, responsabilizar sócios e administradores das pessoas jurídicas por dívidas tributárias, cujos verdadeiros sujeitos passivos são as empresas, enquanto pessoas jurídicas. Fundamentam-se de forma equivocada nos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme explanado anteriormente.

Desta forma, antes de adentar o mérito da análise do entendimento da Suprema corte de justiça é necessário ressaltar o entendimento que se tinha, até então, sobre a matéria. O entendimento jurisprudencial era controverso, contendo interpretações inadequadas da norma tributária, nestas decisões a tese da União encontrava guarida, conforme o descrito abaixo.

**EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO NOME DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - POSSIBILIDADE - ART. 135, III, DO CTN - Nos termos do art. 135, III, do CTN os sócios-gerentes respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei; assim, também, o não pagamento de tributo constitui violação à lei, que origina a responsabilidade dos sócios.**  
(AGRAVO Nº 1.0035.98.003374-6/001 - Rel. DES. Schalcher Ventura, pub. 12/07/07.)

Observa-se que no julgado acima a interpretação do artigo 135, III, do CTN foi totalmente equivocada ao afirmar que o não pagamento do tributo pela empresa seria capaz de originar a responsabilidade dos sócios por violar a lei.

A despeito desse entendimento equivocado o Superior Tribunal de Justiça se posicionou de maneira mais acertada, externando esse entendimento pela Sumula nº 430, transcrita a seguir.

Súmula nº 430/STJ “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio. ” (Aprovada na sessão de 24/03/2010)

A doutrina, por sua vez, já tinha se posicionado a respeito da interpretação do artigo 135 do CTN. Afirmando que o disposto no artigo se refere a norma civil e comercial, não tributária.

"ressalte-se, ainda, que a palavra 'lei' utilizada no art. 135 está ao lado das expressões 'excesso de poderes' e 'infração do contrato social ou estatutos', expressões típicas do direito societário, regulado pelas legislações civil e comercial. Nestes termos, entendemos que a 'infração de lei' em comento diz respeito não à lei tributária - de resto, tratada de forma ampla nos arts. 136 e 137 - mas à infração da legislação civil e comercial." (VAZ, 2003, p. 137 *apud* JUVINO e SILVA)

É importante ressaltar que não basta simplesmente ser sócio, o dispositivo em questão prevê a responsabilidade dos sócios que tenham poderes de gerência ou direção da sociedade, visto que destas qualidades que decorre a responsabilidade.

Referente ao redirecionamento da Execução fiscal contra o sócio ou ainda quando esta se der em litisconsórcio passivo com a empresa, a jurisprudência possuía o entendimento de que o Exequente possui o ônus de provar o cometimento de circunstâncias autorizadas de responsabilidade pessoal do sócio. Vejamos:

“(...) Compete ao exequente produzir as provas neste sentido, porquanto não merece vingar o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio-gerente. Somente após o cumprimento destes requisitos, verificará o MM. Juízo a quo a possibilidade de redirecionamento da execução.”  
(TRF4, 1ª T., AC 2002.04.01.035584-1/SC, excerto do voto do rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, 17. 10.2002).

Com todo o exposto, passemos a análise do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276/PR, que teve por Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 03 de novembro de 2010 tendo caráter de Repercussão Geral, dando fim as controvérsias a respeito do tema.

O STF ressaltou que o “Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.”

Prosseguiu o entendimento afirmando que referente ao artigo 124, II, quando dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, “não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo

diploma”. Nesse interim traz-se à baila novamente o disposto nos artigos citados, a título de melhor entendimento.

**Art. 128.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Art. 134.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O STF também afirmou que “o terceiro só pode ser chamado responsabilizado na **hipótese de descumprimento de deveres próprios** de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, **e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte**”.

Referente ao art. 135, III, do CTN, assegurou o entendimento de que esta norma “**responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos**”. Deixando claro que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, mediante o ilícito para que tenha a possibilidade de responder pessoalmente pelo tributo devido pela sociedade.

Quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, firmou o entendimento com unanimidade de votos, **reconhecendo a Inconstitucionalidade do dispositivo**, relatando que “não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, **incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF**, o qual afirma que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme explana abaixo.

**Art. 146. Cabe à lei complementar:**

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, o artigo constitucional citado, expõe claramente que se tratando de matéria tributária, há que ser respeitado a necessidade de lei complementar para regularizar os assuntos que tratem de “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos”.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Veja-se a ementa da referida decisão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser

responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF - RE: 562276 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar dos esforços da Fazenda Pública para generalizar a responsabilidade tributária dos sócios (com nítido intuito de arrecadar, custe o que custar), esta só se configura nos estreitos limites traçados pela legislação, em observância, principalmente, ao princípio da legalidade estrita, que rege o Direito Tributário.

Ao passo que o STF resolveu a controvérsia da matéria em caráter de repercussão geral, firmando entendimento sobre os artigos 124, 134 e 135 do CTN e declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93.

Como principal consequência do posicionamento do STF, foi criada a chamada "Nova Lei do Bem", Lei nº 11.941/09, fruto da conversão em lei, com diversas alterações, da MP nº 449/08, revogando expressamente, nos termos do seu artigo 79, VII – como, aliás, já havia feito a própria MP em questão – o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/03.

## 6. REFERENCIAS

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**, Brasília,DF, out 1966.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUVINO, Ítalo Dominique da Rocha e SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **ABORDAGEM DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA, COM VIÉS NO NEOCONSTITUCIONALISMO**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=341cd8064bf4c991>>. Acessado em 09 de dezembro de 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 25ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 4ªed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

SANTOS, Alfama Thiago. **A responsabilidade tributária dos sócios da sociedade limitada e a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24802/a-responsabilidade-tributaria-dos-socios-da-sociedade-limitada-e-a-inconstitucionalidade-da-aplicacao-do-artigo-13-da-lei-n-8-620-93/1>>. Acesso em 28 de Nov. de 2018.